

## DESPACHO N.º 0002/C.D./2015

I - Nos termos do art.º 31.º do Anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, compete ao dirigente máximo do órgão ou serviços, decidir nos primeiros 15 dias após o início da execução do orçamento, sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos relativos aos trabalhadores:

1. Encargos relativos a remunerações;
2. Encargos relativos ao recrutamento de novos postos de trabalho;
3. Encargos com alterações de posição remuneratório;
4. Encargos relativos a prémios de desempenho

II - Considerando que:

1. A Lei n.º 82-B/2014 de 31 de Dezembro (LOE2015) mantém no seu artigo 38.º, vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de Setembro, designadamente:
  - a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções;
  - b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no artigo 39.º da LOE 2015;
  - c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;
  - d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria.
2. A LOE 2015 prevê que os resultados da avaliação do desempenho, decorrentes da aplicação da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de Dezembro, na sua redacção actual, suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório apenas podem ser considerados após a cessação da vigência do artigo 38.º da LOE 2015.
3. Mantém-se em vigor na LOE2015, a regra de que as alterações do posicionamento remuneratório, que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2015, não podem produzir efeitos em data anterior.
4. O artigo 42.º da LOE 2015, mantém as regras de determinação do posicionamento remuneratório, não podendo o empregador público propor:

- a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo a possibilidade de posicionamento em posição e nível remuneratórios virtuais na nova carreira, quando a posição auferida não tenha coincidência com as posições previstas nesta carreira;
- b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:
  - i. Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou
  - ii. Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;
- c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que:
  - i. Não se encontrem abrangidos pela alínea a), ou;
  - ii. Se encontrem abrangidos pela alínea a) auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à terceira da referida carreira;
- d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

III - Nestes termos, relativamente a cada um dos pontos supra mencionados, determina-se o seguinte:

#### 1. Encargos com remunerações 2015

Os encargos com remunerações de pessoal para o ano de 2015, correspondem a €1.254.467,01.

#### 2. Recrutamento de novos postos de trabalho

A dotação orçamental para efeitos de recrutamento de novos postos de trabalho de acordo com o mapa de pessoal do ICA para 2015, corresponde a €33.715,00 para a categoria unicategorial de técnico superior.

Lisboa, 15 de janeiro de 2015



**Filomena Serras Pereira**  
Presidente  
do Conselho Diretivo